



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600855-93.2023.6.08.0000 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: WILLIAM FERNANDO MIRANDA

ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510

ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA LOPES - OAB/ES28526

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - SERRA/ES

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O CARGO DE VEREADOR. ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. A Emenda Constitucional n.º 111/2021 acrescentou o § 6º ao artigo 17 da Constituição Federal, prevendo expressamente que a anuência do Partido é justa causa de desfiliação.
2. A presente Ação fora instruída com cópia de carta de anuência, assinada pelo responsável pela agremiação requerida, em que se consigna a anuência com a desfiliação do requerente, e também, que não se utilizará da ação de perda de mandato.
3. Além disso, o diretório municipal requerido não ofereceu nenhuma resistência ao pleito autoral, permitindo a incidência da presunção de veracidade dos fatos contidos na inicial, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007, haja vista que referido dispositivo constou expressamente no mandado de citação.
4. Ação que se julga procedente, para declarar a existência de justa causa para desfiliação de Willian Fernando Miranda dos quadros do Partido Liberal, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 31/01/2024.

DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

RELATÓRIO



Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária ajuizada por **WILLIAN FERNANDO MIRANDA**, Vereador do Município de Serra, em face do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE SERRA – PL**.

Alega o Requerente, em apertada síntese, que fora eleito Vereador para a atual legislatura pelo PL, e que na data de 7 de agosto de 2023, por meio de Carta de Anuência, o Partido, ora Requerido, autorizou o requerente a desfiliar-se.

Apesar de ter sido devidamente citado, o partido manteve-se inerte.

Em seguida, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em fundamentado parecer (ID 9311915), pela procedência da ação, com base no art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Vitória-ES, 19 de janeiro de 2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relatora

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária, fundada em carta de anuência do Partido Requerido.

Pois bem, a Emenda Constitucional n.º 111/2021 acrescentou o § 6º ao artigo 17 da Constituição Federal, prevendo **expressamente que a anuência do Partido é justa causa** de desfiliação. Confira-se.

Art. 17, § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Nesse sentido, a presente Ação fora **instruída com cópia de carta de anuência** (ID 9296265), datada de 7/8/2023, assinada pelo presidente municipal do PL, Sr. Igor Elson Bromonschenkel de Almeida, em que a agremiação consigna sua anuência com a desfiliação, e também, que não se utilizará da ação de perda de mandato.

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, o diretório municipal do PL de Serra não ofereceu nenhuma resistência ao pleito autoral, permitindo a incidência da presunção de veracidade dos fatos contidos na inicial, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007, haja vista que referido dispositivo constou expressamente no mandado de citação.



Destarte, a **procedência do pedido é medida que se impõe**.

Vale dizer, por fim, nos termos do judicioso parecer ministerial, que, com a edição da aludida Emenda Constitucional, está **superado o entendimento** de que a anuência, por si só, não configurava justa causa para a desfiliação.

Corroborando com essa conclusão, trago **precedente atualizado** do TSE, em **recentíssimo acórdão** de rel. do Min. Edson Fachin, na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária número 060056219, publicado em 10/3/2022, segundo o qual, no que importa, “manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu [...], sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.” Confira-se a ementa do referido julgado.

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060056219, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 10/03/2022)

Ante o exposto, na esteira do parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, julgo **PROCEDENTE** o pedido, e **DECLARO A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA** para desfiliação de **WILLIAN FERNANDO MIRANDA** dos quadros do **PARTIDO LIBERAL (PL/ES)**, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

